



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 028, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

Aprova conforme redação o Projeto de Lei nº. 018 de 30/04/2026, do Executivo Municipal, que “**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária do Município de Tabapuã para o exercício financeiro do ano 2027, e dá outras providências**”.

A Mesa da Câmara Municipal de Tabapuã-SP, em sua Sessão Ordinária do dia 16 de junho de 2026, e com base na LOM e no Regimento Interno;

**APROVA:**

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2027, compreendendo:

- I – As orientações sobre elaboração e sua execução;
- II – As prioridades e metas operacionais;
- III – As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;
- IV – As alterações na legislação tributária municipal;
- V – As disposições relativas à despesa com pessoal;
- VI – Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei, os Anexos de Metas Fiscais e os Anexos de Metas e Prioridades constantes no Plano Plurianual vigente para o exercício de que trata esta Lei, em consonância com as normas de direito financeiro e legislação em vigor.

### CAPÍTULO II

#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

## SEÇÃO I

### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º. A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I – Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II – Buscar maior eficiência arrecadatória;
- III – Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial a toda a população, sobretudo e essencialmente à população economicamente vulnerável;
- IV – Prestar assistência à criança e ao adolescente, ao idoso e à família como um todo;
- V – Promover o desenvolvimento econômico do Município, mediante a melhoria da infraestrutura e o desenvolvimento urbano e rural;
- VI – Promover o desenvolvimento e a universalização da educação infantil e do ensino fundamental;
- VII – Apoiar estudantes na formação do ensino médio, superior e profissionalizante;
- VIII – Reestruturar e tornar eficientes os serviços administrativos.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as normas da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 4.320 de 1964, Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas complementares em vigor, especialmente aquelas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- a) O orçamento fiscal;
- b) O orçamento da seguridade social.

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, atendendo o que dispõe a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, com suas posteriores alterações.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social serão desdobrados até o elemento de despesa, conforme o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027 obedecerá às seguintes disposições:



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

- I – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificados valores e metas físicas;
- II – Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;
- III – A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- IV – Na estimativa da receita será considerada a arrecadação dos três últimos exercícios e atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biênio 2026/2027, com base nas publicações oficiais dos Órgãos de Controle Federal;
- V – As receitas e despesas serão orçadas tendo como base os preços de julho de 2026;
- VI – Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 5º. As unidades orçamentárias da Administração direta encaminharão à unidade responsável pelo planejamento e orçamento do Poder Executivo, suas propostas parciais até 31 de julho de 2026.

Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 31 de agosto de 2026.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência, de até 2% (dois por cento), conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanham a presente lei.

Art. 8º. Até o limite de 10% (dez por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único. Para fins do art. 169, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital.

Art. 9º. Nos moldes do art. 165, §8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conter autorização de até 10% (dez por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Art. 10º. Conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, os créditos especiais autorizados por lei específica promulgada nos últimos quatro meses do exercício e abertos por decreto do Executivo, poderão ser reabertos nos limites de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 11º. Os repasses financeiros de auxílios, subvenções e contribuições por meio de celebração de termos de fomento, colaboração e convênios, estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei 13.204/2015 e demais normas pertinentes em vigor, devendo ainda as entidades beneficiárias se submeterem ao que segue:

- I – Atendimento direto e gratuito ao público;
- II – Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal;
- III – Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;
- IV – Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativos contendo os valores repassados e sua utilização, nos moldes da Lei Federal nº 12.527, de 2011;
- V – Prestação de contas aprovadas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avaliada pelo controle interno e externo.

Parágrafo único. Fica autorizado o pagamento de servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria firmada com o terceiro setor, nos casos passíveis de acúmulo previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, de acordo com o artigo 45, inciso II da Lei Federal 13.019, de 2014.

Art. 12º. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, seus anexos e demonstrativos, contendo, no mínimo toda a programação institucional, programática, categoria econômica e natureza da despesa.

Art. 13º. Será dada ampla publicidade dos locais, datas e horários de realização das audiências determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com divulgação na página oficial da Prefeitura na internet.

Art. 14º. Ficam proibidas as seguintes despesas públicas:

- I – Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II – Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;
- III – Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- IV – Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
- V – Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- VI – Pagamento de 13º salário a agentes políticos, não regulamentado;
- VII – Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

VIII – Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores.

## SEÇÃO III

### DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 15º. Até trinta dias após publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as entidades dependentes do Tesouro Municipal.

Art. 16º. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º. Excluem-se da limitação às despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais no Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 17º. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Art. 18º. Desde que, num período de 12 (doze) meses, as despesas correntes ultrapassem 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão proibir:

I – Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II – Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

- III – Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV – Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:
  - a) A reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
  - b) A reposição das vacâncias nos cargos efetivos;
  - c) As contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.
- V – Realização de concurso público, exceto para as vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;
- VI – Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;
- VII – Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
- VIII – Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

## CAPÍTULO III

### DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 19º. As metas fiscais e as prioridades de planejamento são as especificadas nos seguintes Anexos:

I – Anexos de Prioridades e Metas, composto dos seguintes:

ANEXO V – Descrição dos Programas Governamentais, Metas e Custos;

ANEXO VI - Unidades Executoras e Ações Destinadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;

§ 1º. Os programas, metas, prioridades e os anexos serão estabelecidos em consonância com o Plano Plurianual 2026-2029, em vigor.

II – Anexos de Metas Fiscais composto dos seguintes Anexos:

- I. ARF - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- II. AMF - Demonstrativo 1 - Metas Anuais;
- III. AMF - Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

- IV. AMF - Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
  - V. AMF - Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
  - VI. AMF - Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
  - VII. AMF - Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
  - VIII. AMF - Demonstrativo 6II – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
  - IX. AMF - Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
  - X. AMF – Demonstrativo 8 – Margem da Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- III – Quadro das Organizações da Sociedade Civil a serem beneficiadas com transferências financeiras do Município.

## CAPÍTULO IV

### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20º. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II – Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III – Revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos serviços por elas custeados;
- IV – Atualização da Planta Genérica ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- V – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, execução fiscal e arrecadação de tributos.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PESSOAL E ENCARGOS

Art. 21º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão apresentar projetos de lei e de resolução envolvendo o quadro de pessoal, no âmbito de suas competências, incluindo-se:



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

- I – Revisão geral anual e/ou aumento da remuneração;
- II – Concessão de adicionais e gratificações;
- III – Criação e extinção de cargos;
- IV – Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público;
- V – Atualização do valor nominal do benefício do vale alimentação dos servidores municipais, regulamentado em lei.

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo orçamentário suficiente, obedecidas as demais restrições e limitações definidas nesta Lei.

Art. 22º. Na verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LC 101, de 2000 ao final de cada quadrimestre, se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal, são vedados ao Poder Executivo Municipal, nos termos de que trata o artigo 22 da referida Lei Complementar:

- I – Concessão de vantagem, aumento ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;
- II – Criação de cargo, emprego ou função pública;
- III – Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesas;
- IV – Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V – Contratação de hora extra, salvo em casos de calamidade pública ou situações de extrema gravidade devidamente reconhecidas por Decreto do Chefe do Executivo, ou em casos excepcionais devidamente justificados nas áreas de saúde, educação, esporte e serviços essenciais.

Parágrafo único. As realizações de horas extras deverão ser precedidas de autorização e respectivos registros e justificativa detalhada, na forma regulamentada pela Administração.

## CAPÍTULO VI

### DAS EMENDAS PARLAMENTARES

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Art. 23º. As emendas individuais impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, apresentadas pelos Vereadores da Câmara Municipal de Tabapuã, reger-se-ão pelas disposições desta Lei, em conformidade com o art. 112-A da Lei Orgânica do Município (Emenda nº 018/2022), com os princípios constitucionais aplicáveis e com as diretrizes do Comunicado GP nº 15/2026 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 24º. A execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais de Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual é obrigatória, nos termos do art. 112-A da Lei Orgânica do Município, observados os limites, condicionantes e procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

## SEÇÃO II

### DO PLANEJAMENTO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Art. 25º. As emendas parlamentares deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029, com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, assegurada sua adequação às metas fiscais e às prioridades de governo nelas estabelecidas.

Art. 26º. Cada emenda deverá ser instruída com plano de trabalho específico, contendo:

- I – Definição precisa e suficientemente delimitada do objeto da despesa;
- II – Metas físicas mensuráveis e verificáveis;
- III – Estimativa detalhada de custos, com justificativa da adequação do valor proposto;
- IV – Cronograma físico-financeiro de execução;
- V – Identificação da fonte de custeio e da categoria econômica da despesa.

Parágrafo único. É vedada a aprovação de emendas com objeto genérico, indefinido ou insuficientemente delimitado, bem como de proposições que não atendam aos requisitos mínimos de instrução previstos neste artigo.

Art. 27º. Para emendas destinadas a obras e serviços de engenharia, é condição para a execução a existência prévia de:

- I – Projeto básico ou executivo, elaborado e aprovado por profissional habilitado na respectiva área;
- II – Estudos técnicos que comprovem a viabilidade da solução adotada e a adequação do custo estimado.

## SEÇÃO III

### DOS LIMITES E DA DISTRIBUIÇÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Art. 28º. O total das emendas individuais impositivas aprovadas na Lei Orçamentária Anual não ultrapassará 1,2% (uma vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, nos termos do § 1º do art. 112-A da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Ao menos metade do percentual previsto no caput será obrigatoriamente destinada a ações e serviços públicos de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais, computando-se os valores para fins do art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal.

§ 2º. As emendas impositivas serão distribuídas em frações iguais entre os Vereadores, conforme o § 4º do art. 112-A da Lei Orgânica do Município.

§ 3º. No autógrafo da Lei Orçamentária Anual, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais, sua classificação e a respectiva fonte de custeio.

Art. 29º. Os restos a pagar de emendas parlamentares poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º do art. 112-A da Lei Orgânica do Município, até o limite de 0,300% (zero vírgula trezentos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, nos termos do § 8º do referido artigo.

Art. 30º. Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta LDO, o montante das emendas impositivas poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias, na forma do § 9º do art. 112-A da Lei Orgânica do Município.

## SEÇÃO IV

### DO PROCESSO LEGISLATIVO E DA INSTRUÇÃO DAS EMENDAS

Art. 31º. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão processadas no âmbito da Câmara Municipal observando-se as seguintes regras:

I – A Comissão de Finanças e Orçamento ou comissão competente emitirá parecer de admissibilidade técnica sobre cada emenda apresentada, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 25 e 26 desta Lei;

II – Não serão admitidas ao trâmite as proposições que não apresentem delimitação suficiente do objeto ou que não atendam às exigências de instrução previstas nesta Lei;

III – A admissibilidade técnica das emendas não prejudica a análise de mérito pelo Plenário.

Parágrafo único. O processo legislativo de apreciação das emendas deverá observar os pressupostos constitucionais e o regimento interno da Câmara Municipal, vedada a aprovação de proposições genéricas sem análise técnica mínima.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

## SEÇÃO V

### DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E DOS FLUXOS DE PROCESSAMENTO

Art. 32º. O Poder Executivo instituirá fluxo formal para o processamento e execução das emendas parlamentares, com definição clara das responsabilidades das áreas técnica, jurídica, contábil e financeira, observando-se que:

- I – A natureza impositiva da execução não afasta o dever de análise técnica prévia e a demonstração da finalidade pública da despesa;
- II – Os procedimentos licitatórios, os contratos e as parcerias custeadas com recursos de emendas deverão ser revisados quanto à adequação dos instrumentos jurídicos e à documentação comprobatória da execução;
- III – O fluxo de processamento estabelecido deverá ser documentado e divulgado no portal de transparência do Município.

## SEÇÃO VI

### DA EXECUÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E DA RASTREABILIDADE

Art. 33º. Os recursos decorrentes de emendas parlamentares serão mantidos em conta bancária específica e exclusiva por emenda ou grupo de emendas, vedada:

- I – A utilização da conta como conta de passagem;
- II – A transferência dos recursos para conta geral que comprometa a rastreabilidade da aplicação.

Art. 34º. A escrituração contábil das emendas parlamentares será realizada de forma segregada, com observância das orientações do sistema Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos (Audesp), da fonte de recursos, dos códigos de aplicação e da individualização de cada emenda.

Parágrafo único. É vedada a utilização de códigos de aplicação genéricos ou desatualizados, devendo cada emenda parlamentar ser individualizada nos registros de liquidação e nas notas de empenho.

Art. 35º. Fica assegurada a rastreabilidade plena dos recursos de emendas parlamentares mediante:

- I – Controle individualizado dos rendimentos financeiros auferidos por emenda;
- II – Individualização da emenda parlamentar nas notas de empenho, registros de liquidação e de pagamento;
- III – Manutenção de documentação comprobatória da execução físico-financeira, disponível para consulta do controle interno, do controle externo e da sociedade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

## SEÇÃO VII

### DA FISCALIZAÇÃO, INTEGRIDADE E TERCEIRO SETOR

Art. 36º. Quando os recursos de emendas parlamentares forem destinados a repasses ao Terceiro Setor, deverão ser adotadas medidas específicas de integridade e prevenção de conflitos de interesses, observando-se:

- I – A adequação do regulamento de compras da entidade parceira às exigências legais aplicáveis;
- II – A celebração de aditamento específico quando os recursos ingressarem em ajuste já existente entre o Município e a entidade;
- III – A rigorosa prevenção de vínculos de parentesco ou de natureza política que possam comprometer a lisura do repasse;
- IV – A exigência de documentação fiscal idônea para fins de pagamento;
- V – A conferência da aderência entre o percentual físico executado e os valores liquidados, com realização de vistoria técnica formal antes do recebimento definitivo do objeto.

## SEÇÃO VIII

### DO IMPEDIMENTO DE ORDEM TÉCNICA E DO REMANEJAMENTO

Art. 37º. Constitui impedimento de ordem técnica, nos termos do § 5º do art. 112-A da Lei Orgânica do Município, a impossibilidade fundamentada, verificada pela área técnica responsável, de executar a programação prevista em emenda individual, por razões não imputáveis ao Poder Executivo.

Parágrafo único. O impedimento de ordem técnica suspende a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira da emenda no exercício a que se refere, devendo ser adotados os procedimentos previstos no § 6º do art. 112-A da Lei Orgânica do Município.

Art. 38º. Verificado o impedimento de ordem técnica, o Poder Executivo observará os seguintes procedimentos e prazos:

- I – Enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da Lei Orçamentária Anual;
- II – O Legislativo Municipal indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso I;
- III – O Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso II;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

IV – Não deliberando o Legislativo Municipal sobre o projeto de lei, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso III.

Parágrafo único. Findados os prazos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo, as programações cujo impedimento de ordem técnica tenha sido devidamente justificado não serão de execução obrigatória, nos termos do § 7º do art. 112-A da Lei Orgânica do Município.

Art. 39º. A insuficiência de crédito orçamentário para execução integral de ação contemplada em emenda individual impositiva autorizará o Poder Executivo a vincular os recursos financeiros em conta bancária específica, que mantidos dessa forma, poderão se transferir de um exercício para outro, sucessivamente, até que se disponha de condições técnicas e financeiras para a sua completa execução.

Art. 40º. O Poder Executivo fica autorizado a remanejar e realocar o crédito financeiro disponível de emendas que não foram executadas no prazo legal em razão de impedimentos de ordem técnica do segundo ano imediatamente anterior ao da aplicação desta Lei, mantendo-se o programa de governo, órgão ou unidade orçamentária, grupo e natureza de despesa e classificação econômica assemelhados.

Art. 41º. Fica vedado ao Poder Executivo o cancelamento de restos a pagar alusivos às emendas individuais impositivas.

## SEÇÃO IX

### DO CONTROLE INTERNO E DA MITIGAÇÃO DE RISCOS

Art. 42º. O controle interno do Município atuará de forma preventiva e concomitante na verificação da regularidade das emendas parlamentares, mediante:

I – Emissão de parecer prévio sobre a adequação do plano de trabalho e a compatibilidade orçamentária de cada emenda antes do início da execução;

II – Acompanhamento concomitante da execução físico-financeira, com registro formal das verificações realizadas;

III – Verificação padronizada que contemple, no mínimo: a adequação do plano de trabalho, a compatibilidade orçamentária, a regularidade dos procedimentos licitatórios e a inexistência de conflitos de interesses;

IV – Inclusão das ações de controle de emendas parlamentares no plano anual de auditoria da unidade.

Art. 43º. O Poder Executivo adotará medidas preventivas para evitar:



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

- I – Direcionamento indevido de licitações;
- II – Sobrepreço e superfaturamento;
- III – Desvio de finalidade da despesa;
- IV – Baixa efetividade do objeto executado;
- V – Demais impropriedades na execução física e financeira dos recursos de emendas parlamentares.

## SEÇÃO X

### DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE

Art. 44º. O Poder Executivo assegurará transparência ativa e integral, por meio eletrônico, relativamente à execução das emendas parlamentares, disponibilizando em seu portal de transparência, no mínimo:

- I – Identificação do Vereador autor da emenda;
- II – Descrição detalhada do objeto;
- III – Valor total aprovado e valor executado;
- IV – Cronograma de execução previsto e realizado;
- V – Status atualizado de execução;
- VI – Documentos correlatos, incluindo notas de empenho, contratos ou instrumentos congêneres e comprovantes de liquidação e pagamento;
- VII – Data da última atualização das informações.

Art. 45º. O portal de transparência do Município implementará mecanismos de busca e filtros que permitam ao cidadão acessar o processo administrativo, o status de execução em tempo real e a data da última atualização das informações relativas às emendas parlamentares.

Art. 46º. O Poder Legislativo promoverá, em seu âmbito, a adequada publicidade dos atos relacionados à apresentação, aprovação e acompanhamento das emendas parlamentares, permitindo a rastreabilidade ponta a ponta da aplicação dos recursos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

## SEÇÃO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO

Art. 47º. As disposições deste Capítulo aplicam-se tanto ao Poder Executivo, no que tange à execução das emendas, quanto ao Poder Legislativo, no que diz respeito à instrução, apresentação e acompanhamento das proposições, respeitadas as competências constitucionais e as atribuições de cada Poder.

Art. 48º. O descumprimento das obrigações de transparência, rastreabilidade e controle previstas neste Capítulo sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação aplicável, sem prejuízo das competências fiscalizatórias do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49º. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que se trata o art. 15 desta Lei, respeitando o limite total do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado a promover a limitação do repasse financeiro mediante decreto, e comunicação à Mesa Diretora da Câmara para adequação do seu orçamento da despesa.

§ 2º. Os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 50º. Os projetos de lei de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, do Poder Executivo ou Legislativo, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

Art. 51º. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Art. 52º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

Câmara Municipal de Tabapuã-SP, 17 de junho de 2026.

**FERNANDO FACHIN FRANZOTI**  
Presidente

**ANTONIO MARCOS DOMINGUES**  
Vice Presidente

**CARLOS ALBERTO DE LIMA**  
Secretário

Registrado nesta Secretaria Administrativa, na data supra.

**GUSTAVO ANTONIETTI**  
Responsável Pelo Expediente de Secretaria



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 028, DE 17 DE JUNHO DE 2026.

QUADRO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL A SEREM BENEFICIADAS COM  
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO.

Identificação da Entidade:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE TABAPUÃ
CNPJ.	71.981.476/0001-07
Área Principal de Atuação	SAÚDE
Função	10 - SAÚDE
Subfunção de Governo	301 – ATENÇÃO BÁSICA 302 – ASSIST. HOSPITALAR E AMBULATORIAL

Identificação da Entidade:	APAE
CNPJ.	47.079.827/0001-04
Área Principal de Atuação	ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO E SAÚDE
Função	10 – SAÚDE 08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL 12 - EDUCAÇÃO
Subfunção de Governo	301 – ATENÇÃO BÁSICA 244 – ASSIST. COMUNITÁRIA 361- ENSINO FUNDAMENTAL

Identificação da Entidade:	LAR SÃO VICENTE DE PAULO
CNPJ.	71.981.476/0002-80
Área Principal de Atuação	ASSISTÊNCIA SOCIAL
Função	08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL
Subfunção de Governo	244 – ASSIST. COMUNITÁRIA

Identificação da Entidade:	LAR JOANA D'ARC
CNPJ.	45.128.378/0001-03
Área Principal de Atuação	ASSISTÊNCIA SOCIAL
Função	08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL
Subfunção de Governo	244 – ASSIST. COMUNITÁRIA

Identificação da Entidade:	ASSOCIAÇÃO CORUJAS DO BEM
CNPJ.	27.544.589/0001-45
Área Principal de Atuação	ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO E SAÚDE
Função	10 – SAÚDE 08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL 12 - EDUCAÇÃO
Subfunção de Governo	302 – ASSIST. HOSPITALAR E AMBULATORIAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 51.840.569/0001-04

	244 – ASSIST. COMUNITÁRIA 361- ENSINO FUNDAMENTAL
--	--

Identificação da Entidade:	ASSOCIAÇÃO MONSERRAT
CNPJ.	19.062.149/0001-23
Área Principal de Atuação	ASSISTÊNCIA SOCIAL
Função	08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL
Subfunção de Governo	244 – ASSIST. COMUNITÁRIA

Identificação da Entidade:	INSTITUTO VISÃO FUTURO
CNPJ.	04.017.295/0001-60
Área Principal de Atuação	ASSISTÊNCIA SOCIAL
Função	08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL
Subfunção de Governo	243 – ASSIST. INTEGRAL PROT. À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Câmara Municipal de Tabapuã-SP, 17 de junho de 2026.

  
FERNANDO FACHIN FRANZOTI  
Presidente

  
ANTONIO MARCOS DOMINGUES  
Vice Presidente

  
CARLOS ALBERTO DE LIMA  
Secretário

Registrado nesta Secretaria Administrativa, na data supra.

  
GUSTAVO ANTONIETTI  
Responsável Pelo Expediente de Secretaria